EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.891.10-20

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTRÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Glosa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

2.765ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e voluntários interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que o valor da glosa aplicada foi utilizado em benefício da própria administração, em dar-lhes provimento parcial, para reformar a R. Decisão recorrida, no sentido de desonerar o servidor de repor aos cofres públicos o valor glosado, por entenderem que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11 deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a prestação de contas de adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Educação ao Servidor Carlos Alberto Marchetti, no montante de R$ 18.500,00.

Em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator Roberto Braguim, às folhas 30/35, acolheu parcialmente a prestação de contas e deu quitação ao responsável no valor de R$ 8.000,00. E julgou irregular parte das contas, glosando o montante de R$ 10.500,00, por contrariar o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesa com um único fornecedor, acima do valor permitido, caracterizando contratação verbal.

Recomendou à Unidade Orçamentária e ao responsável pelo adiantamento para observarem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.513/88 e do Comunicado 13/91-CONT, vigente à época. Por fim, determinou a reposição da glosa aos cofres públicos, com acréscimo de juros e de encargos moratórios devidos.

O valor glosado foi utilizado na complementação dos recursos destinados à manutenção e reparos nas dependências do CEU Meninos, na aquisição de materiais de construção e serviços de vidraçaria, alvenaria e pintura, materiais elétricos, serviços de hidráulica e serralheria.

Os autos foram redistribuídos, tendo em vista a interposição de recurso “ex offício”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu recurso, citando outros julgados desta Corte de Contas, sustentou que o “caso sob exame merece ser analisado sob um prisma mais abrangente, de forma que reste verificada a efetiva utilização dos recursos públicos, em face da necessidade havida, ainda que em eventual desacordo com a norma técnico-contábil”.

Destarte, o Órgão Fazendário propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos, para modificar a decisão recorrida, sendo as contas declaradas regulares e cancelada a glosa imposta, outorgando

quitação total ao responsável, que deverá ficar desobrigado de qualquer forma de reparação, ante a ausência de prejuízo ao Erário e de dolo ou má-fé.

Regularmente intimados, o Sr. Secretário Municipal e o servidor Carlos Alberto Marchetti apresentaram as suas defesas e justificativas e requereram a reforma parcial da decisão para aprovar e quitar integralmente o valor das contas apresentadas.

A Coordenadoria III entendeu, não obstante os argumentos apresentados, embora em situações emergenciais, os limites de valores impostos devem ser respeitados e ratificou suas conclusões pela irregularidade de parte das contas prestadas.

Em análise dos recursos interpostos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral deste Tribunal opinaram pelo conhecimento dos recursos em exame e no mérito, pela reforma parcial da r. decisão, em virtude do disposto na alínea “b”, inciso III, parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 desta Corte.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO dos recursos “ex officio” e voluntários interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando também que o valor da glosa aplicada foi utilizado em complementação aos recursos destinados à manutenção e reparos na maior parte dos espaços do CEU Meninos, isto é, em benefício da própria administração, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a Respeitável Decisão no sentido de desonerar o servidor a repor aos cofres públicos o valor da glosa aplicada no montante de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), por entender que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 1º da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.